



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



**PARECER N°. 035/2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

Ementa: Parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 033/2025.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de autoria do Poder Executivo, que autoriza a criação do Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres, com o objetivo de fomentar a captação e aplicação de recursos destinados a proporcionar suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas e ações relacionadas à efetividade e promoção dos direitos das mulheres no Município de Guaíra.

O parecer jurídico não apresentou impedimento técnico ao trâmite da presente ação, apenas apontando que pela matéria tratada no projeto, este deveria ser de Lei Complementar em atenção ao disposto no artigo 165, § 9º, II, da Constituição Federal.

Eis o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal estabeleceu a competência legislativa exclusiva do Município para legislar sobre assunto local. Logo, o objeto do presente projeto sendo a criação de um fundo municipal para captação de recursos destinados aos direitos das mulheres incere-se nos rol legiferente do Município. A capacidade de iniciativa é do Chefe do Poder Executivo, pois lhe é privativa a criação de fundos municipais por interpretação do artigo 50, § 1º, IV, da Lei Orgânica.

Em que pese o parecer jurídico ter apontado a necessidade de se regulamentar a matéria por Lei Complementar, divirjo de tal posição, pois filio-me ao entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª região, para o qual a Lei Complementar é apenas para o estabelecimento das condições para a instituição e funcionamento de fundos, que devem ser criados por lei Ordinária. Logo, o processo legislativo está correto, o importa no reconhecimento de que o presente projeto é formalmente constitucional.

Praça João XXIII, 200 - Centro - CEP.: 85.980-000 - Guaíra - PR
camara@guaira.pr.leg.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



Quanto à matéria legislada, não há ofensas aos princípios e preceitos constitucionais. É fato público, notório e histórico que homens e mulheres não estão em nível de igualdade. A igualdade formal foi alcançada apenas com a Constituição Federal de 1988, na qual inseriu como direito fundamental a igualdade entre homens e mulheres. Mas a igualdade material ainda demanda muito esforço do Estado.

A criação do fundo municipal é um passo importante na busca dessa igualdade, visto que possibilitará o recebimento de recursos específicos para a promoção de políticas igualitárias para as mulheres.

Portanto, a matéria inserida no projeto de Lei é, outrossim, materialmente constitucional. Dito isto, **meu voto é favorável a tramitação do Projeto de Lei nº 033/2025.**

Sala de Reuniões, em 21 de maio de 2025.



ADRIANO CEZAR RICHTER
Relator





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



3. PARECER DA COMISSÃO - FAVORÁVEL

Os demais membros da Comissão acompanharam o voto do relator, sendo a conclusão da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça pela **tramitação do Projeto de Lei nº 033/2025.**

Sala de Reuniões, em 21 de maio de 2025.


GIVANILDO JOSÉ TIROLTI
Presidente


CRISTIANE GIANGARELLI
Secretária